



Prolimp

PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

OFÍCIO Nº 161/2019

Ilustríssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, por intermédio da ilustríssima Senhora Pregoeira do TJAL, ou outra autoridade a quem couber por competência legal.

Assunto:

Recurso administrativo

Pregão Eletrônico Nº 038/2019 – SRP | Lotes 02 e 03

Processo administrativo nº 2019/10708

A PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.764.896/0001-08, situada à Rua Araponga, nº. 453 – Bosque dos Eucaliptus – CEP nº. 59162-000, São José de Mipibu/RN, através de sua Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento na legislação aplicável às licitações e contratos administrativos no Brasil e no item 11 do edital do PE 038/2019 apresentar Recurso Administrativo em face da decisão que desclassificou a empresa nos lotes 02 e 03, o que faz com base nos motivos e fundamentos a seguir declinados.

A empresa foi desclassificada nos lotes 02 e 03 por alegação de que o papel higiênico folha simples apresentado no lote 02 não atendia a especificação do edital, haja vista o peso ser inferior ao exigido. A constatação de que a empresa informara a mesma marca para o papel higiênico folha simples no lote 03 ensejou a desclassificação também naquele lote, antes mesmo do envio da amostra.

A empresa manifestou intenção de recurso em face do lote 03, alegando a discordância com a desclassificação, mas apresenta o recurso em ambos os lotes, haja vista a constatação de que ambas as decisões estão equivocadas e a necessidade de revisão de ambas. Os lotes foram fracassados.

A análise do caso concreto sob a ótica da jurisprudência, edital da licitação, da documentação apresentada pela licitante vencedora e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ponderação, economicidade e ampliação da disputa demonstra a irregularidade das decisões que desclassificaram a empresa nos lotes 02 e 03.



PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

Como mencionado a desclassificação em ambos os lotes foi provocada pela reprovação da amostra apresentada em atendimento ao item 01 - papel higiênico folha simples.

Na realidade, a amostra foi apresentada durante o julgamento do lote 02 e a constatação de que a empresa cotara a mesma marca no lote 03 ensejou sua desclassificação antes mesmo do envio da amostra.

Ocorre que a decisão que desclassificara a empresa no lote 02 já estava equivocada, por ter sido pautada em um fundamento equivocado o que acabou por ensejar o fracasso dos dois lotes que tinham o papel higiênico por objeto, gerando prejuízos à administração.

Acontece que a especificação do item 01 - papel higiênico de folha simples, que foi reproduzida nos dois lotes em comento estava equivocada e esse equívoco ensejou a desclassificação de toda as amostras enviadas para o papel higiênico em ambos os lotes por todas as empresas o que acabou gerando o fracasso dos dois lotes.

Os equívocos na especificação estão associados aos critérios objetivos fixados para nortear o julgamento. É que apesar de ter exigido alguns critérios, o edital deixou de exigir a apresentação de laudos comprobatórios dos requisitos básicos que compõem uma análise de papel higiênico e que influenciam na qualidade do produto, como os relatórios de ensaios físico químicos e laudos de sensibilidade dérmica, que atestam se o produto atende aos requisitos fixados na norma da ABNT e se possui boa qualidade.

É que a verificação de atendimento dos requisitos deve ser realizada por pessoas especializadas, com utilização de métodos certificados e reconhecidos pelo INMETRO, não podendo ser verificados a olho nu e nem mesmo com a utilização de métodos rudimentares ou a observância de qualquer informação fornecida pelo licitante, devendo a informação ser oficial, atestada pelo fabricante do material e comprovada por análise realizada por laboratórios oficiais.

Ademais, os requisitos de análise devem ser ater aos mais importantes e essenciais destacados pela norma e devem estar corretos e condizentes com o material solicitado.

No caso em análise se percebe que esses requisitos deixaram de ser observados, uma vez que embora tenha incluído diversas informações técnicas na



Prolimp

PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

especificação dos itens, o edital não solicitou a comprovação dessas informações por nenhum tipo de documento oficial ou laudo, não se sabendo até agora que critérios foram adotados na análise das amostras.

Além disso, incluiu critérios que não se adequam os produtos solicitados, relativos ao peso do papel. A inadequação está associada a dois aspectos. O primeiro em virtude de o peso não ser um critério importante e preponderante na análise da qualidade do produto, de modo que a exigência do peso se afiguraria como inadequada e excessiva.

O segundo aspecto está associado ao erro na fixação do peso de 85g para o rolo do papel de folha simples. Esse peso não se adequa ao tipo de produto solicitado no edital, o que justifica o fato de todas as licitantes que enviaram amostras terem sido desclassificadas por esse motivo.

É que o peso médio para esse tipo de material é de 60g e não 85g, informação que poderia ser obtida caso a elaboração do edital tivesse seguido algum critério mais técnico, e que pode ser confirmada diante de simples consultas às normas técnicas do papel higiênico e aos órgãos fiscalizadores, com o uso do poder de diligência conferido ao pregoeiro e equipe de apoio pelo próprio edital.

O item 01 dos lotes 02 e 03 possuía a mesma especificação:

PAPEL HIGIÊNICO, folha simples, picotada, na cor branca, gofrado, rolo de no mínimo 30m X 10cm, 100% celuloses. A embalagem deverá conter 04 unidades(rolos), com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade e com as seguintes características físico-químicas e microbiológicas: Características Físico-químicas: Gramatura (g/m^2): no mínimo de 26; - Espessura (mm/16 fls): mínima de 1,4; Resistência à tração (KN/m): Direção longitudinal mínima- 0,12; Direção transversal mínima - 0,13; Composição fibrosa totalmente celulósica; Comprimento do rolo (m): como mínimo 30m; Largura do rolo (mm): 10 cm, podendo variar em 3mm para mais ou menos; Peso líquido do rolo(g): no mínimo 85g; Alvura mínima: 80%. Características Microbiológicas: Coliformes: ausente; Estreptococos: ausente; Microorganismos totais viáveis: até 1000 unidades formadoras de colônias por grama (UFC/g). (Cód. 1250)

A recorrente cotou um papel fabricado pela Ipel - Indaial Papel Embalagens Ltda. A análise dos documentos enviados no ato da habilitação acerca da comprovação das especificações demonstra que o produto cotado pela empresa atende as necessidades exigidas na norma e no edital, com exceção para o peso, que estava inferior, mas, como mencionado, estava errado no edital.



PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

O fato é que o peso não constitui fato preponderante na qualidade do papel higiênico, se afigurando como exigência excessiva, o que é agravado pela constatação de ter sido indicado em valor superior ao padrão exigido para o item, inviabilizando a adjudicação dos dois lotes, que restaram fracassados haja vista o fato de nenhuma licitante que apresentou amostras para o papel higiênico ter sido aprovada, em virtude do peso, dentre outros aspectos.

A imposição de exigências desarrazoadas no edital do certame é vedada e combatida em licitações públicas por restringir o caráter competitivo, como demonstram os julgados do TCU:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer *exigências* de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento *excessivo* do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão 2407/2006-Plenário, julgado em: 06/12/2006.

A restrição do caráter competitivo, por *exigências excessivas* na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação. Acórdão 2993/2009-Plenário, julgado em: 09/12/2009.

A Administração, para efeito de qualificação técnica em certame licitatório, deve assegurar-se de que os quantitativos dos serviços considerados de maior relevância e valor significativo do objeto licitado não sejam excessivos e desarrazoados a ponto de limitarem o caráter competitivo do certame. Acórdão 546/2008-Plenário, julgado em: 02/04/2008.

Por outro lado, as amostras apresentadas pela empresa em ambos os lotes atendiam as especificações do edital e, tirando a exigência desarrazoada e equivocada sobre o peso do papel higiênico, a amostra de papel higiênico também atendia as especificações do edital, de modo que, em respeito aos princípios da ampliação à disputa, economicidade, ponderação e razoabilidade requeremos a revisão das decisões que inabilitaram a empresa nos lotes 02 e 03.

A análise do caso demonstra um conflito entre princípio informativos das licitações públicas, no qual os princípios da vinculação estrita ao instrumento convocatório e julgamento objetivo disputam com os princípios da eficiência, vantajosidade específica, interesse público, ampliação da disputa, legalidade e razoabilidade.



PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

É que em nome da vinculação estrita ao edital e julgamento objetivo a comissão desclassificou a empresa por entender que o produto apresentado no item 1 - papel higiênico folha simples dos lotes 02 e 03, que não atendia as especificações do edital acerca do peso. Ocorre que o peso especificado no edital não corresponde ao peso padrão do item solicitado, não sendo o peso um critério preponderante e significativo na aferição da qualidade do tipo de produto, que se verifica pela gramatura, maciez, tração, pintas.

O equívoco na solicitação e informação de peso errado foram determinantes para a desclassificação da empresa no certame, o que acabou por ensejar o fracasso dos lotes 02 e 03 item, tendo em vista que nenhuma outra empresa conseguiu ser declarada vencedora.

Ocorre que ao agir dessa maneira, a comissão desconsiderou outros importantes princípios vigentes em licitações públicas atrelados à necessidade de suas ações ocorrerem de acordo com a melhor técnica possível, violando o princípio da eficiência, uma vez que o edital, as normas que regem as licitações públicas e o entendimento atual de doutrinadores acerca da vinculação ao edital informam que os agentes públicos não podem aplicar a vinculação ao instrumento convocatório com rigidez, devendo desconsiderar formalidades excessivas que apenas possuem o condão de limitar a participação nas licitações.

Isso ocorre em virtude de ser o interesse público o bem maior a ser buscado na licitação pública, que deve, através do edital e seguindo as normas vigentes e entendimentos dominantes, ser processada de acordo com a busca por propostas mais vantajosas à administração, que possuam a melhor relação custo benefício, e que não atendam, simplesmente, o rigor do edital.

Em nome da busca pelo melhor interesse público, os agentes públicos devem agir em prestígio ao princípio da eficiência, observando os meios indicados no edital e na Lei para julgamento das propostas, provendo as diligências que se fizerem necessárias à fim de julgar, de forma correta, adequada e justa as licitantes, não podendo se apegar à meras formalidades para desclassificar empresas, especialmente diante de situações como as aqui



PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

demonstradas, caracterizada pelo fracasso do item e por variações mínimas e irrelevantes entre o produto indicado e o edital.

O princípio da legalidade informa a necessidade de observância das disposições legais na condução de certames públicos. A Lei Geral de Licitações - Lei 8.666/93 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser limitadas a documentos essenciais inerentes ao serviço ou produto, como se depreende pela observância do art. 30 transcrito na íntegra:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

A limitação da documentação exigida pela Lei para fins de comprovação de qualificação técnica se coaduna com o princípio da ampliação da disputa permitindo a busca



Prolimp

PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

do melhor interesse público, além da vedação à fixação de exigências excessivas pelo edital conforme se verifica na leitura do art. 3º da Lei 8.666/93 e caput e §1º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada](#)

[pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

É evidente que ao exigir rigor máximo e inflexível na aferição do peso, que foi informado de forma errada, ao passo de desclassificar a empresa que apresentara item com peso inferior ao equivocadamente informado no edital, a comissão de licitações está impondo restrições excessivas que podem restringir ou frustrar, como foi o caso, o caráter competitivo do certame, de modo que tais atitudes devem ser sopesadas no julgamento do certame.

É também evidente que o fracasso dos dois lotes, atingindo outros itens que estavam inseridos nos lotes não atende o melhor interesse público, haja vista a necessidade de realização de novo certame para aquisição dos itens, com dispêndio de recursos, tempo e pessoal, havendo no certame uma licitante que atendia as especificações e necessidades da administração e apresentando um produto compatível com o solicitado no edital.

É, por último, evidente que a manutenção da decisão recorrida causará prejuízos à administração e será pautada em total descaso com a verba pública e o princípio da eficiência, e diversos outros princípios vigentes em licitações públicas.



PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

Por fim, inferimos ser claro que a verificação apurada e criteriosa da documentação apresentada na licitação, acrescida ponderações aqui sugeridas ensejará a reversão da decisão que desclassificou a empresa.

Dessa forma, considerando que a decisão que desclassificou a empresa Prolimp foi baseada em conclusões equivocadas e dissonantes da moderna teoria que rege as licitações públicas, requer a reversão das decisões que desclassificaram essa empresa nos lotes 02 e 03 pela alegação de que o produto não atendia aos critérios indicados no edital, e, caso ainda paire alguma dúvida sobre o fato, a realização de diligencia junto à empresa e ao fabricante do item - IPel Indaial e ao INMETRO, no sentido de verificar a efetiva compatibilidade e regularidade do produto cotado no item 01 dos lotes 02 e 03 com o edital, tudo em nome da busca pelo melhor interesse público, haja vista o cumprimento do edital por parte da recorrente e os transtornos que a manutenção do fracasso dos lotes acarretam à administração.

III - Dos Requerimentos

Em face das razões expostas, a RECORRENTE espera deste mui digno Pregoeiro o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, para que sejam reformadas as decisões que a desclassificaram nos lotes 02 e 03:

- a) Que determine a reversão das desclassificações da empresa Prolimp Produtos e Serviços Eireli nos lotes 02 e 03;
- b) Que, após o julgamento do recurso, seja dada continuidade ao julgamento do certame, com a declaração de vencedora à empresa, considerando o fracasso dos lotes e a inexistência de outras licitantes classificadas;
- c) Que, na hipótese das decisões serem mantidas, sejam o recurso enviado à instância superior a fim de ser analisado e julgado!!



PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 40.764.896/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.036.549-5
RUA ARAPONGA, Nº 453, BOSQUE DOS EUCALIPTUS.
CEP 59162-000 - SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN
LICITAÇÃO: (84) 98874-4964
DEPÓSITO: (84) 2040-1159

Termos em que pede provimento.

São José de Mipibu (RN), 18 de Dezembro de 2019

Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado
RG: 002.047.175/RN
CPF: 047.687.304-50
Sócio-Administrador